



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.231-A, DE 2007 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Estabelece prazo para o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JORGE KHOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o prazo de dez anos contados de 30 de junho de 1999, para que os Municípios contraíam empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Caixa Econômica Federal, destinados exclusivamente à refinanciamento de dívidas para complementação de programas em andamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n.º 2.185-35/2001, com alterações proferidas pela MP n.º 237/2005, concedeu aos Municípios a possibilidade de refinanciar suas dívidas. Desde que esses refinanciamentos visassem à modernização e aparelhamento da máquina administrativa, bem como, servissem para complementar os programas em andamento.

Todavia, a MP 2.185-35/01 ainda carece de regulamentação, e o prazo previsto para que os Municípios realizem os empréstimos e financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, termina no dia 30 de junho do ano em curso.

Sendo assim, como forma de garantir que os Municípios consigam concluir os programas sociais em andamento, ato que consequentemente declinará por um melhoramento nas condições de vida da população, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.

Deputado **EDUARDO GOMES**
PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis n os 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, pretende modificar parcialmente a Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que trata da assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e de outras dívidas cuja natureza foi ali especificada.

No presente caso, a proposição pretende ampliar de nove para dez anos, contados a partir de 30 de junho de 1999, o prazo para que os Municípios, entre as exclusões previstas no § 1º do art. 8º daquela medida provisória, possam contrair novos empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe, de plano, manifestação sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, já que ele não traz maiores repercussões na receita ou na despesa pública na esfera federal.

Estamos nesta oportunidade examinando uma matéria que se limita a dilatar o prazo de 9 para 10 anos, contados a partir de 30 de junho de 1999, estabelecido na Lei n.º 11.452, de 2007, na alteração que esta lei promoveu na Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, para que os Municípios, entre as exclusões previstas no § 1º do art. 8º daquela medida provisória, possam contrair novos empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

De outra parte, não vemos maiores óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela pode trazer grandes benefícios financeiros para os Municípios, com a vantagem adicional de não colocar em risco o ajuste fiscal acordado durante processo de renegociação das dívidas daqueles entes com a União, ao amparo da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

O prazo inicial para a decisão acima foi inicialmente fixado na retrocitada medida provisória em três anos, a partir de 30 de junho de 1999, tendo sido prorrogado mais tarde para sete anos, pela Lei n.º 11.131, de 2005, e, mais recentemente, para 9 anos, pela Lei n.º 11.452, de 2007.

É interessante recapitular os aspectos da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, com os quais a presente matéria se relaciona.

O art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 2001, estabeleceu severas restrições à contratação de novas operações de crédito por parte dos Municípios, conforme observamos abaixo:

“Art. 8º O contrato de refinanciamento (entre a União e os Municípios) de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.”

A partir da aprovação da Lei n.º 11.131, de 2005, ficou estabelecido no § 1º do mencionado art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 2001, que seriam excluídas das vedações a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007.) (Grifos nossos por se tratar da matéria a que estamos referindo-nos.)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

O Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, apenas amplia o prazo de 9 anos para 10 anos, a que se refere o inciso II do § 1º constante do art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 2001. Daí a razão de nosso apoio à presente proposição.

Nada obstante, estamos sugerindo, por meio de nosso substitutivo, uma nova redação ao texto da proposição, exatamente como foi feito por ocasião da redação que foi dada à matéria na Lei n.º 11.452, de 2007, sempre com o objetivo de facilitar a interpretação da norma, respeitando o teor original da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

I -

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 10 (dez) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada havendo a relatar de relevante em relação à presente matéria, concluímos nosso voto, reafirmando que não cabe no presente caso exame de adequação orçamentária e financeira. No mérito, pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, na forma de nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2007.

Deputado JORGE KHOURY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2007

Estabelece prazo para o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

I -

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 10 (dez) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (NR)

..... ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Jorge Khoury, Nelson Bornier, Otavio Leite e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
